CONSULTAS ENTIDADES EXTERNAS

artigo 13º do D.L. 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação

Como pode ser feita a consulta à(s) entidade(s)?

1 - A consulta pode ser feita pela Gaiurb através do portal SIRJUE, nos termos definidos no artigo 13º do D.L. 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação, desde que sejam apresentados os elementos instrutórios indicados na presente norma.

Ou,

2 – Pode ser solicitada, pelo interessado, directamente à entidade, nos termos do artigo 13º B do D.L. 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redacção, previamente à submissão do procedimento de controlo prévio na plataforma nopaper (PL/PIP/LEG).

Nota: No momento da submissão do processo na plataforma nopaper deverá juntar o parecer emitido, acompanhado de projecto validado pela entidade (ficheiro único em formato PDF). Caso seja apresentado apenas o parecer, será promovida consulta á entidade através do portal SIRJUE para validar se a decisão se coaduna com o projecto apresentado.

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS OBRIGATÓRIOS

A- RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL (RAN)

Entidade Competente: Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional – Norte

Legislação aplicável:

- DL n.º 73/2009, de 31 de Março alterado pelo DL. n.º 199/2015, de 16 de setembro- Regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional

- Portaria n.º 162/2011 de 18 de abril - Define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

Âmbito da Consulta e elementos instrutórios aplicáveis:

DL n.º 73/2009	Descritivo	Link para documento instrutório e enquadramento da operação urbanística
Alínea a) do N.º 1 do Artigo 22.º	a) Obras com finalidade agrícola, quando integradas na gestão de explorações ligadas à actividade agrícola, nomeadamente, obras de edificação, obras hidráulicas, vias de acesso, aterros e escavações, e edificações para armazenamento ou comercialização.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_A.pdf
Alínea b) do N.º 1 do Artigo 22.º	b) Construção ou ampliação de habitação para residência própria e permanente de agricultores em exploração agrícola	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_B.pdf
Alínea c) do N.º 1 do Artigo 22.º	c) Construção ou ampliação para residência própria e permanente dos proprietários e respectivos agregados	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_C.pdf

	familiares, com os limites de área e tipologia estabelecidos no regime de habitação a custos controlados, em função da dimensão do agregado, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fracção para fins habitacionais, desde que não resultem inconvenientes para os interesses tutelados pelo presente decreto-lei.	
Alínea d) do N.º 1 do Artigo 22.º	d) Instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis inseridas numa exploração agrícola	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_D.pdf
Alínea e) do N.º 1 do Artigo 22.º	e) Prospecção geológica e hidrogeológica e exploração de recursos geológicos, e respectivos anexos de apoio à exploração, respeitada a legislação específica, nomeadamente no tocante aos planos de recuperação exigíveis.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_E.pdf
Alínea f) do N.º 1 do Artigo 22.º	f) Estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços complementares à actividade agrícola, tal como identificados no regime de licenciamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços aplicável.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_F.pdf
Alínea g) do N.º 1 do Artigo 22.º	g) Empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação, bem como empreendimentos reconhecidos como turismo de natureza, complementares à actividade agrícola	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_G.pdf
Alínea h) do N.º 1 do Artigo 22.º	h) Instalações de recreio e lazer complementares à actividade agrícola e ao espaço rural.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_H.pdf
Alínea i) do N.º 1 do Artigo 22.º	i) Instalações desportivas especializadas destinadas à prática de golfe, com parecer favorável pelo Turismo de Portugal I.P. declarados de interesse para o turismo pelo Turismo de Portugal, I. P., desde que não impliquem alterações irreversíveis na topografia do solo e não inviabilizem a sua eventual reutilização pela actividade agrícola.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_I.pdf
Alínea j) do N.º 1 do Artigo 22.º	j) Obras e intervenções indispensáveis à salvaguarda do património cultural, designadamente de natureza arqueológica, recuperação paisagística ou medidas de minimização determinados pelas autoridades competentes na área do ambiente.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_J.pdf
Alínea l) do N.º 1 do Artigo 22.º	l) Obras de construção, requalificação ou beneficiação de infra-estruturas públicas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, de logística, de saneamento, de transporte e distribuição de energia eléctrica, de abastecimento de gás e de telecomunicações, bem como outras construções ou empreendimentos	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_L.pdf

	públicos ou de serviço público.	
Alínea m) do N.º 1 do Artigo 22.º	m) Obras indispensáveis para a protecção civil.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_M.pdf
Alínea n) do N.º 1 do Artigo 22.º	n) Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, desde que estas já se destinassem e continuem a destinar -se a habitação própria.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_N.pdf
Alínea o) do N.º 1 do Artigo 22.º	o) Obras de captação de águas ou de implantação de infra -estruturas hidráulicas.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_O.pdf
Alínea p) do N.º 1 do Artigo 22.º	p) Obras decorrentes de exigências legais supervenientes relativas à regularização de actividades económicas previamente exercidas.	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/Req_alinea_P.pdf
Artigo 25º	1 - Podem ser autorizadas, a título excepcional, utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN para a realização de acções de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho dos membros do governo responsáveis pela área do desenvolvimento rural e demais áreas envolvidas em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN. 2 – O reconhecimento referido no número anterior é formalizado através de requerimento apresentado na DRAP territorialmente competente e dirigido ao membro do governo responsável pela área do desenvolvimento rural, conforme modelo previsto no Anexo III do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante	http://ran.drapnorte.pt/drapn/conteudos/ran/RequerimentoArtigo25.pdf

B- DIREÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL (D.G.P.C)

Entidade Competente: DIREÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Legislação aplicável: Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho

Âmbito da Consulta e elementos instrutórios aplicáveis:

Para efeitos de apreciação de pedidos de parecer, aprovação ou autorização para obras ou intervenções em bens culturais é obrigatória a entrega do relatório prévio, sem prejuízo dos demais elementos previstos no âmbito do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

Todas as operações urbanísticas, que carecem de parecer da DGPC, têm que vir instruídas com Relatório Prévio, nos termos do artigo 5º e 15º do referido diploma, incidindo, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

a) Critérios que fundamentem as obras ou intervenções de reconstrução, ampliação, alteração e conservação propostas;
b) Adequação das obras ou intervenções em relação às características do imóvel, tendo em conta o grau de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, bem como o interesse cultural que a fundamenta, designadamente o interesse histórico, arquitectónico, artístico, científico, social ou técnico;
c) Compatibilidade dos sistemas e materiais propostos em relação aos existentes;
d) Avaliação dos benefícios e riscos das obras ou intervenções propostas;
e) Consequências das obras ou intervenções no património arqueológico;
f) A utilização proposta para o imóvel;
g) Bibliografia e fontes documentais relevantes no âmbito das obras ou intervenções propostas;
h) Levantamento fotográfico ou videográfico geral, de conjunto e de detalhe do interior e do exterior.

C- COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS (C.M.D.F.C.I)

Entidade Competente: Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI)

Legislação aplicável:

- DL n.º 124/2006, na sua atual redação- Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra incêndios

- Edital n.º 210/2020 - Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Vila Nova de Gaia

- Aviso n.º 14064/2020 - 1.ª Alteração por adaptação ao Plano Diretor Municipal

Âmbito da Consulta:

a) n.º 4 do artigo 16º do DL n.º 124/2006, na sua atual redação - A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade;

b) n.º 6 do artigo 16º do DL n.º 124/2006, na sua atual redação - construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, pode, em casos excecionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, ser reduzida até 10 m a distância à estrema da propriedade da faixa de proteção prevista na alínea a) do n.º 4, por deliberação da câmara municipal;

c) n.º10 do artigo 16º do DL n.º 124/2006, na sua atual redação - As edificações existentes abrangidas pelo Regime de Regularização de Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua redação atual, podem ser dispensadas das condições previstas nos n.os 4 a 8, por deliberação da câmara municipal, desde que o seu cumprimento se tenha tornado inviável e sejam propostas medidas adequadas de minimização do perigo de incêndio, objeto de parecer favorável da CMDF

d) n.º 11 do artigo 16º do DL n.º 124/2006, na sua atual redação - Excetua-se do disposto no n.º 2 do artigo 16º do DL n.º 124/2006 (proibição em cartografia de risco de incêndio definida no PMDFCI como alta ou muito alta perigosidade) novos edifícios destinados a utilizações exclusivamente agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos que sejam reconhecidas de interesse municipal por deliberação da câmara municipal.

Elementos instrutórios:

1- Memória descritiva e justificativa da operação urbanística identificando, entre outros, o uso a que se destinam os edifícios que se incorporam na propriedade e cumprimento das disposições previstas no diploma, nomeadamente o seu anexo. – 4, 6,10,11 do artigo 16º, com:

a)Identificação da atividade exercida, caracterização da exploração, a superfície total do terreno afeta às atividades, área total de implantação e construção, caracterização física dos edifícios quando estiver em causa uma atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicada ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração- 6,10,11 do artigo 16º

b) Qual o regime aplicável, nos termos do artigo 1 do Decreto-lei n.º165/2014 de 5 de novembro, na sua atual redação – 10 do artigo 16º

c) Medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos- 4, 6,11 do artigo 16º 17

d) Medidas relativas à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo- 10,11 do artigo 16º

e) Medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado - 10 do artigo 16º

f) Demonstrem a inexistência de alternativa adequada de localização- 11 do artigo 16º

g) Medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo a faixa de gestão de 100m - 11 do artigo 16º

h)Demonstração de que os novos edifícios não se destinam a fins habitacionais ou turísticos, ainda que associados à exploração - 11 do artigo 16º

2- Sempre que possível as medidas devem ser espacializadas na planta de implantação.

D- SEGURANÇA SOCIAL

Elementos instrutórios:

Projeto de arquitectura deve ser apresentado em formato DWFx.